

ANEXO II
REGIMENTO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE APOIO À CULTURA - FAC

TÍTULO I
DA FINALIDADE, COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º O Conselho de Administração do Fundo de Apoio à Cultura, criado pela Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, é um órgão colegiado de deliberação coletiva de 2º grau, vinculado à Secretaria de Estado de Cultura, com função de administrar os recursos do Fundo de Apoio à Cultura - FAC.

Art. 2º Compete ao Conselho de Administração do FAC:

- I - examinar e aprovar as prestações de contas dos recursos recebidos pelos beneficiários;
- II - recomendar a aplicação de multas ou outras sanções decorrentes da má utilização dos recursos recebidos pelos beneficiários;
- III - apreciar, em uma única vez, pedido de reconsideração interposto contra decisão que tenha sido tomada anteriormente;
- IV - opinar sobre os demonstrativos da execução orçamentária e financeira da receita e despesa do Fundo, o programa de trabalho e suas alterações;
- V - observar as normas vigentes de execução orçamentária, financeira e contábil do Distrito Federal, na apreciação dos projetos bem como no exame da prestação de contas dos beneficiários.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º Em consonância com o art. 8º da Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, o Conselho de Administração do Fundo de Apoio à Cultura, é presidido pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, e composto por mais 05 (cinco) membros efetivos nomeados pelo Governador do Distrito Federal, com mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A indicação dos membros do Conselho de Administração do FAC será feita através de lista tríplice, por vaga, que deverá ser apresentada pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal ao Senhor Governador do Distrito Federal.

Art. 4º O mandato do Conselheiro será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) renúncia e
- c) ausência injustificada a duas sessões consecutivas ou alternadas.

§ 1º A apreciação de justificativa das ausências mencionadas na alínea c será de competência do Conselho de Administração do FAC.

§ 2º Somente em circunstâncias excepcionais a Presidência do Conselho concederá, sem aprovação do plenário, licença solicitada por conselheiro, a qual não poderá ultrapassar sessenta dias, sob pena de perda do mandato.

§ 3º Finda ou interrompida a licença de que trata o parágrafo anterior, bem como cessados os impedimentos, o conselheiro poderá reassumir de imediato e automaticamente suas funções.

§ 4º Ocorrerá recomendação à destituição de conselheiro, por acatamento de moções dirigidas ao Conselho de Administração do FAC e aprovadas por dois terços da composição integral do Conselho, assegurada a oportunidade de defesa.

§ 5º As moções de destituições terão preferência de apreciação e votação sobre as demais matérias em pauta.

§ 6º A recomendação de destituição será encaminhada ao Governador do Distrito Federal para homologação.

TÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 5º São atribuições do Presidente do Conselho de Administração do FAC:

- I - presidir os trabalhos do Conselho;
- II - dirigir reuniões, concedendo a palavra aos Conselheiros, coordenando os debates neles intervindo para esclarecimentos e demais procedimentos inerentes;
- III - exercer, no Conselho, o direito de voto e, nos casos de empate, também o voto de qualidade;
- IV - baixar instruções que digam respeito a assuntos pertinentes à administração do Conselho;
- V - fazer observar as leis e regulamentos pertinentes ao Conselho;

VI - apresentar ao Conselho o relatório anual dos trabalhos.

Parágrafo único. Nas ausências ou impedimentos do Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal assumirá a presidência do Conselho de Administração do FAC, o Secretário-Adjunto de Estado de Cultura do Distrito Federal ou o Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

TÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

CAPÍTULO I DAS SESSÕES DO CONSELHO

Art. 6º O Conselho de Administração do Fundo de Apoio à Cultura, se reunirá em sessão ordinária no mínimo uma vez por mês e no máximo duas vezes, em dia a ser estipulado pelo Presidente, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, desde que para tratar de assunto relevante.

Art. 7º As sessões do Conselho de Administração do FAC serão públicas e abertas, com divulgação de data, pauta e local de realização.

§ 1º A pauta das sessões do Conselho de Administração do FAC será afixada em quadro de aviso em local de fácil acesso ao público, na sede da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

§ 2º O quorum para realização das sessões do Conselho de Administração será o de maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O Conselho deliberará, por maioria absoluta dos presentes, sendo o voto declarado e público.

Art. 8º O Presidente do Conselho indicará para cada projeto um Relator, que, na primeira sessão ordinária ou extraordinária, colocará em votação para deliberação plenária o parecer exarado.

§ 1º O parecer do Relator deverá ser por escrito e conter histórico, análise da matéria e conclusão.

§ 2º Ausente o Relator, na sessão plenária, o parecer será lido pelo Chefe da Assessoria Especial do FAC, desde que, esteja devidamente assinado.

§ 3º No processo de discussão de qualquer matéria será concedida vista ao Conselheiro que a solicitar, ficando este obrigado a apresentar, ao Relator inicial, por escrito o seu voto, devidamente fundamentado no prazo máximo de cinco dias antes da sessão seguinte do Conselho.

§ 4º Após votação do parecer exarado será emitida decisão contendo a indicação do número do processo que lhe deu origem, o nome do Relator e o registro de voto do Plenário.

§ 5º A Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, fará publicar no Diário Oficial do Distrito Federal as decisões do Conselho de Administração do FAC.

Art. 9º As reuniões do Conselho de Administração do FAC serão registradas em Ata elaborada pela Secretária dos Colegiados e submetida à apreciação da plenária na reunião subsequente.

Art. 10. O Conselho de Administração do FAC, para indicação dos projetos a serem apoiados, observará:

I - o total dos recursos financeiros disponíveis;

II - a viabilidade da planilha de aplicação dos recursos;

III - a viabilidade de concessão dos recursos solicitados.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 11. Dos atos de aplicação deste Regimento, cabem pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da comunicação do ato ao Beneficiário, nos casos de julgamento de projeto ou aplicação de penalidades.

Art. 12. O pedido de reconsideração será dirigido ao Presidente do Conselho do FAC, que poderá reconsiderar sua decisão, ouvida a plenária do referido Conselho.

Art. 13. O Conselho de Administração do FAC fundamentará a decisão que negar ou dar provimento ao pedido de reconsideração.

TÍTULO IV DISPOSICÕES FINAIS

Art. 14. O apoio administrativo para a realização das sessões será concedido pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal através do Núcleo de Gestão do FAC.

Art. 15. Os dispositivos deste Regimento poderão ser alterados por ato do Governador do Distrito Federal, mediante solicitação do Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 16. O presente Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.